



PARECER JURÍDICO N° 166/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 077/2025

SÚMULA: “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE SANTA ROSA.”

AUTORIA: VEREADOR CLAUDINEI DE SOUZA JESUS

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi encaminhado a Secretaria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o PROJETO DE LEI N° 041/2024 de 28 de novembro de 2024 que DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO LARANJA MECÂNICA FUTEBOL CLUBE, com o seguinte pronunciamento:

“Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública Municipal a Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Santa Rosa, associação civil de direito privado constituída por tempo indeterminado, sem fins lucrativos, com intuito de associação de defesa de direitos sociais, com sede e foro nesta cidade de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, Comunidade Santa Rosa, perímetro rural, CEP 78580-000, devidamente registrada no CNPJ (MF) sob o n.º 51.755.050/0001-10.

Art. 2º O Poder Executivo através do setor competente encarregar-se-á das providências necessárias ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.”

II- DA JUSTIFICATIVA

A Justificativa assevera que:



“A ASSOCIAÇÃO ALTAFLORESTENSE ESPORTIVA DE TENIS E SIMILARES, com sede no foro jurídico desta cidade de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, Rua Dona Francisca Pacheco nº 829, Bairro Jardim Almeida Prado, CEP 78580-000, devidamente registrada no CNPJ (MF) sob o nº 53.122.623/0001-01, devidamente registrada no Cartório do 2º Ofício – Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Comarca de Alta Floresta, sob Registro nº 985, no Livro nº A/05, às folhas 093, na data de 23 de novembro de 2023, com razão social, associação civil, de direito privado constituída por tempo indeterminado, sem fins lucrativos, com intuito de associação de defesa de direitos sociais, organizações associativas ligadas à cultura e à arte e finalidades afins.

A AFLOESTES - Associação Altaflorestense Esportiva de Tênis e Similares - desempenha um papel fundamental na promoção do esporte e do bem-estar na comunidade de Alta Floresta. Fundada com a missão de incentivar a prática esportiva, especialmente o tênis, a associação tem se dedicado a oferecer oportunidades para pessoas de todas as idades e classes sociais, promovendo a integração social, o desenvolvimento pessoal e a melhoria da saúde física e mental.

A declaração de utilidade pública é de extrema importância para a AFLOESTES. Esse reconhecimento permitirá à associação expandir suas atividades e projetos, beneficiando ainda mais a comunidade. Com a declaração, a AFLOESTES terá acesso a recursos públicos e incentivos fiscais, essenciais para a continuidade e ampliação das ações desenvolvidas. Além disso, o reconhecimento oficial fortalecerá a credibilidade da associação, facilitando a formação de novas parcerias e a obtenção de apoios adicionais.

Portanto, a AFLOESTES merece ser declarada de utilidade pública devido ao seu impacto positivo na promoção do esporte, saúde e integração social em Alta Floresta. A associação tem contribuído significativamente para o bem-estar e desenvolvimento local, e a declaração de utilidade pública será um passo importante para que ela possa continuar a expandir seu trabalho e beneficiar ainda mais a comunidade.

A instituição de que trata o presente Projeto de Lei tem como objetivo obter a Declaração de Utilidade Pública e traz em sequência toda documentação necessária para tal, preenchendo os requisitos legais para sua aquisição.”

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

**É o sucinto relatório.
Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**

Pois bem.



Preliminarmente, quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).

No mesmo sentido, o artigo 18, I, da Lei Orgânica do Município de Alta Floresta/MT., dispõe:

Art. 18. Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).

Dispor sobre o reconhecimento público destas entidades é matéria de competência comum, cabendo a cada um dos entes federativos – União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios legislar sobre o assunto, visto que diz respeito a uma relação direta entre a Administração Pública e os administrados, e não se insere no rol de matérias que a Constituição reservou exclusividade à União, aos Estados-Membros e ao Distrito Federal legislar.

Verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, matéria para a qual a iniciativa é concorrente, na forma do artigo 61 da CF, aplicável por simetria aos Municípios.

No mesmo sentido, consagra o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 41. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Não há na CF/88 disposição que confira ao chefe do Executivo, com exclusividade, a iniciativa para declarar entidade de direito privado como de utilidade pública para fins locais.



Com efeito, a jurisprudência do C. TJ/SP já decidiu pela inexistência de vício de iniciativa em casos semelhantes, em que proposituras legislativas deflagradas pelo Poder Legislativo objetivam declarar entidades como de utilidade pública:

"Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.256/2012 do Município de Itapecerica da Serra. O ato normativo dispõe sobre as condições para as Sociedades, Associações e Fundações serem declaradas de utilidade pública. II - Lei de iniciativa parlamentar que estabelece iniciativa concorrente da lei para a declaração de utilidade pública. Ausência de reserva legal para iniciativa exclusiva do Poder Executivo. III - Há previsão na Constituição Estadual paulista no sentido que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre a declaração de utilidade pública de entidades de direito privado (art. 24, § 1º, V, da CE). Aplica-se, no caso, o princípio da simetria para a Câmara Legislativa de Itapecerica da Serra. IV - A lei em questão não fere o princípio constitucional da separação de Poderes, bem como não gera qualquer aumento direto da despesa ao Município. V - Ação improcedente, cassada a liminar". (ADI 1069744720128260000 SP 0106974-47.2012.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Guerrieri Rezende, j. 17/10/12)"

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.773, de 12 de maio de 2016, do Município de Catanduva. Diploma de origem parlamentar que declara como de utilidade pública a associação que indica. Vício de iniciativa não caracterizado. Constituição paulista que textualmente confere ao Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre "declaração de utilidade pública de entidades de direito privado". Diploma legal que tampouco criou despesa. Descabimento da instauração de incidente de inconstitucionalidade do dispositivo da Carta paulista. Ação improcedente. Direta de Inconstitucionalidade nº 2167727-91.2016.8.26.0000. São Paulo, 22 de fevereiro de 2017. Arantes Theodoro RELATOR.

No mesmo sentido é a orientação da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO ARTIGO 1º, INCISO IX, DA LEI Nº 3.402/2014, DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE "DECLARAÇÃO DO PODER EXECUTIVO ATESTANDO A EFETIVA EXISTÊNCIA E FUNCIONAMENTO DE ASSOCIAÇÃO" PARA OBTENÇÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL ANTE SUPOSTA REPRISTINAÇÃO DE LEGISLAÇÃO COM O MESMO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. NÃO ACOLHIMENTO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR DIVERGENTE DA ATUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO RELATIVA APENAS À INICIATIVA DE LEI QUE TENHA POR OBJETO A ORGANIZAÇÃO, GESTÃO OU FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. HIPÓTESES RESTRITAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEI QUE NÃO ACARRETA DESPESAS AO EXECUTIVO, VISANDO SOMENTE A EMISSÃO DE DECLARAÇÕES A FIM DE REDUZIR RISCOS DE FRAUDES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO IMPROCEDENTE.



Analisando os documentos juntados, constata-se que o mesmo preenche os critérios supracitados.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, *esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE* à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei n.º 077/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica *é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação*, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

E o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o art. 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.



Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 08 de dezembro de 2025.

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica